



Bruxelas, 15.9.2020
C(2020) 6389 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 15.9.2020

**que altera a Decisão de Execução C(2015) 893
que aprova certos elementos do programa de cooperação «INTERREG V-A
Espanha-Portugal (POCTEP)» para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento
Regional ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia em Espanha e
Portugal**

CCI 2014TC16RFCB005

(APENAS FAZEM FÉ OS TEXTOS EM LÍNGUA ESPANHOLA E PORTUGUESA)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 15.9.2020

**que altera a Decisão de Execução C(2015) 893
que aprova certos elementos do programa de cooperação «INTERREG V-A
Espanha-Portugal (POCTEP)» para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento
Regional ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia em Espanha e
Portugal**

CCI 2014TC16RFCB005

(APENAS FAZEM FÉ OS TEXTOS EM LÍNGUA ESPANHOLA E PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia¹, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 12,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução C(2015) 893 da Comissão, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução C(2018) 282 da Comissão, aprovou determinados elementos do programa de cooperação «INTERREG V-A Espanha-Portugal (POCTEP)» para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia em Espanha e em Portugal.
- (2) Em 13 de julho de 2020, a Espanha, em nome da Espanha e de Portugal, apresentou, através do sistema de intercâmbio eletrónico de dados da Comissão, um pedido de alteração ao programa de cooperação. O pedido foi acompanhado de uma versão revista do programa de cooperação, no qual a Espanha propôs uma alteração dos elementos do programa de cooperação a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalíneas ii), iv) e v), alínea c) e alínea d), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, sob reserva da Decisão de Execução C(2015) 893.
- (3) A alteração ao programa de cooperação consiste, principalmente, na reafetação do apoio do FEDER do eixo prioritário 2 «Crescimento inteligente — competitividade», do eixo prioritário 4 «Coesão territorial» e do eixo prioritário 5 «Assistência técnica» para o eixo prioritário 1 «Crescimento inteligente — inovação» e para o eixo prioritário 3 «Crescimento sustentável — adaptação às alterações climáticas, prevenção dos riscos e eficiência dos recursos». Além disso, os valores-alvo para os indicadores de realizações e de resultados de todos os eixos prioritários são alterados em conformidade.

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 259.

- (4) Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², o pedido de alteração do programa de cooperação é devidamente justificado pela necessidade de otimizar a programação no final do período e de corrigir os erros na metodologia de cálculo inicial dos valores-alvo de vários indicadores de realizações devido a pressupostos incorretos. Estabelece o impacto esperado das alterações ao programa na realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e dos objetivos específicos definidos no programa, tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e o Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³, e os princípios horizontais referidos nos artigos 5.º, 7.º e 8.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (5) Nos termos do artigo 110.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o comité de acompanhamento, por procedimento escrito em 21 de maio de 2020, examinou e aprovou a proposta de alteração ao programa de cooperação, tendo em conta o texto da versão revista do programa de cooperação e do seu plano de financiamento.
- (6) A Comissão avaliou a versão revista do programa de cooperação e não formulou observações nos termos do artigo 30.º, n.º 2, primeiro parágrafo, segundo período, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (7) Os elementos da versão revista do programa de cooperação sujeitos à aprovação da Comissão, nos termos do artigo 8.º, n.º 12, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 devem, por conseguinte, ser adotados.
- (8) A Decisão de Execução C(2015) 893 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução C(2015) 893 é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o prómio passa a ter a seguinte redação:

«São aprovados os seguintes elementos do programa de cooperação “INTERREG V-A Espanha-Portugal (POCTEP)” para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia, em Espanha e Portugal (“Estados-Membros participantes”), para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, com a última redação que lhe foi dada pela versão revista do programa de cooperação apresentado na sua versão final em 13 de julho de 2020:»;

² Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

³ Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

2. O anexo II é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino de Espanha e a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 15.9.2020

Pela Comissão
Elisa FERREIRA
Membro da Comissão

